



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310787

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087230-75.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO N°: 41222

AGRAV. N°: 2087230-75.2025.8.26.0000

AGTES.: TECHWELLS COMERCIAL LTDA ME E OUTRA

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA — 2ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — TEMPESTIVIDADE — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Recurso interposto contra a decisão que manteve os fundamentos da decisão anterior, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores, e manteve o bloqueio realizado - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende prazo para interposição do recurso cabível - Prazo recursal que começa a correr da publicação da primeira decisão, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores, e afastou a impenhorabilidade alegada pela parte executada, ora agravante — Decisão ora recorrida que se limitou a manter os fundamentos da decisão anterior — Ausência de fato novo a ensejar nova apreciação - Impossibilidade de se enfrentar a questão da assistência judiciária gratuita, ou da impenhorabilidade dos valores constrictos, ante a intempestividade recursal — Recurso manifestamente inadmissível - Aplicação do art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido de forma monocrática".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 24.03.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 27.02.2025, que, mantendo os fundamentos da decisão anteriormente proferida, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Pleiteia o agravante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC. No mérito, alega que houve bloqueio de R\$525,21 em sua conta junto ao Banco Inter, e cuja natureza do valor é decorrente do recebimento de pensão alimentícia de seu filho menor, depositada pelo genitor, em 1.11.24, conforme comprovam os extratos bancários. Invoca a observância ao art. 833, IV e X, do CPC, e art. 1º, III, da CF. Requer a concessão de efeito ativo, ante a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que referido bloqueio compromete a subsistência de seu filho menor. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco agravado, em face da empresa ora agravante, e de Carolina Amaral Rubini, também agravante, fundada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$481.096,96, na data do ajuizamento da ação, aos 23.06.2022 (fls. 01/04 dos autos principais).

Regularmente citada, a ora agravante apresentou embargos à execução distribuídos por dependência sob o nº 1007695-48.2024.8.26.0001 (fl. 186).

Deferido o bloqueio de valores via Sisbajud, este restou parcialmente positivo no valor de R\$655,52, localizados em nome da ora agravante, pessoa física (fls. 220/224).

A parte executada, então, apresentou manifestação nos autos requerendo o desbloqueio dos valores, ante a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e com fundamento na jurisprudência do C.STJ que entende ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos, também depositados em conta corrente (fls. 231/233).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A MM. Juíza "a quo" requereu a juntada de extrato dos últimos três meses anteriores ao bloqueio ou holerite (fl. 243).

A agravante manifestou-se nos autos requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que a quantia bloqueada é decorrente da pensão alimentícia de seu filho menor (fls. 246/247). Juntou documentos sigilosos (fls. 248/263).

Desta forma, através da r. decisão interlocutória de fl. 264, daqueles autos, foi assim deliberado:

"Trata-se de pedido de desbloqueio no valor de R\$ 655,52, sendo R\$ 525,21 bloqueados no Banco Inter e R\$ 80,31 na instituição Mercado Pago. A parte executada afirma que os valores referem-se à pensão alimentícia de seu filho menor, depositada pelo genitor Sérgio Renato Costa.

Os extratos apresentados abrangem o período de 2 de agosto a 9 de novembro de 2024, mas não comprovam que os valores bloqueados em 11 de novembro se originam da pensão alimentícia ou do salário mencionado. Conforme verificado na fl. 259, não há registros de depósitos recentes realizados pelo genitor ou empregador da executada.

Além disso, a decisão que reconheceu a impenhorabilidade de saldos inferiores a 40 salários mínimos em aplicações financeiras não foi proferida pelo STJ em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas, não vinculando este juízo, que adota entendimento diverso.

As impenhorabilidades previstas no art. 833 do CPC devem ser interpretadas restritivamente. A proteção aos valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança não se estende a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras verbas ou depósitos. O objetivo da impenhorabilidade é garantir a subsistência, e não permitir a manutenção de investimentos ou reservas durante execuções civis.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de levantamento e mantenho o bloqueio.

Aguarde-se o prazo para eventuais recursos. Após, o exequente deverá juntar o formulário MLE, cujo levantamento já defiro”.

Referida r. decisão foi publicada em 21.01.2025 (fl. 266), restando irrecorrida pela parte.

Através da petição de fls. 278/28, a parte executada, ora agravante, requereu a reconsideração da r. decisão supracitada, reiterando o pedido de antecipação de tutela.

Sobreveio a r. decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 280):

“Nada a reconsiderar. A executada não comprovou a origem do depósito, ônus que lhe incumbia”.

Contra esta r. decisão insurge-se a parte executada, ora agravante.

Inobstante as razões expostas, no tocante ao pedido de justiça gratuita, e quanto à impenhorabilidade dos valores constritos, o presente agravo não pode ser conhecido.

Isto porque, como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos, no caso, do agravo de instrumento.

Assim, começou a fluir o prazo para a interposição do presente agravo quando a 1ª decisão interlocutória foi publicada, ou seja, aos 21.01.2025 (fl. 266, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso, no entanto, foi protocolizado somente aos 24.03.2025; fora, portanto, do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do NCPC.

Tal entendimento se justifica, pois, naquela r. decisão de fl. 264, que foi indeferido o pedido de levantamento dos valores constrictos, e mantido o bloqueio.

Ou seja, os fundamentos pelos quais a MM. Juíza "a quo" entendeu não estar comprovada a origem dos valores bloqueados, e que a proteção aos valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, não se estende a outras verbas e depósitos, estão contidos na decisão de fl. 264, daqueles autos, e não de última r. decisão proferida, de fl. 280, ora recorrida.

Caberia a agravante, portanto, interpor o recurso competente em face daquela r. decisão de fl. 264, o que não foi feito.

Optou a agravante por apresentar simples petição com pedido de reconsideração, conforme se verifica claramente do conteúdo da manifestação de fls. 278/279, daqueles autos.

Importante destacar, ademais, que no pedido de reconsideração formulado pela agravante, não havia qualquer fato ou documento novo que ensejasse a nova reapreciação pelo juízo "a quo", ou por este E. TJSP.

A respeito da questão da tempestividade, veja-se o entendimento jurisprudencial:

"O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 97/251, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)".

E ainda, o entendimento sedimentado deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental nº 2082765-09.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Spencer Almeida Ferreira - Comarca: Bragança Paulista - Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 20/08/2014 - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela autora exequente, ora agravante, por ser manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. **Pedido de reconsideração que não interrompe prazo recursal Razões recursais que não afastam os fundamentos da decisão monocrática proferida** Hipótese de manutenção da decisão hostilizada RECURSO NÃO PROVIDO".

"Agravado de Instrumento nº 2120401-09.2014.8.26.0000 - Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/08/2014 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO DE VEÍCULO **Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe prazo recursal Intempestividade Recurso não conhecido**".

"Agravado de Instrumento nº 2125924-02.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Elcio Trujillo - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/08/2014 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Fase de cumprimento de sentença Pretendido levantamento de valor depositado em juízo - **Interposição em decorrência de indeferimento de reconsideração de pedido Intempestividade - Contagem do prazo a partir da intimação da decisão agravada - A reconsideração pretendida não prorroga o lapso temporal AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO**".

"Agravado de Instrumento nº 2104424-74.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Erson de Oliveira - Comarca: Praia Grande - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/08/2014 - EMENTA: **Agravado de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe prazo recursal. Recurso não conhecido**".

Tendo a agravante optado por requerer a reconsideração daquela decisão, apresentando o presente recurso somente após a publicação da última decisão proferida (fl. 280), que limitou-se a manter o entedimento anterior, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do recurso, de forma monocrática.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator